



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° /2024

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° XXXX,
QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR
INTERMÉDIO DO CONSELHO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO, O MINISTÉRIO PÚBLICO
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E O
DISTRITO FEDERAL, VISANDO A
FACILITAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO DE
INFORMAÇÕES A RESPEITO DA
IMPLEMENTAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DA
POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA AO
ATENDIMENTO INTEGRAL DA POPULAÇÃO
EM SITUAÇÃO DE RUA, PROMOVENDO O
APRIMORAMENTO DAS FUNÇÕES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO EM BUSCA DE
RESOLUTIVIDADE NA PROMOÇÃO DE
DIREITOS FUNDAMENTAIS E INCLUSÃO
SOCIAL

Processo CNMP SEI nº 19.00.4006.0001404/2024-77

A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO CONSELHO NACIONAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO, inscrito no CNPJ nº 11.439.520/0001-11, com sede
no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 2, Lote 3, Brasília-DF, neste ato
representado por seu Presidente, **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**, nomeado
por meio do Decreto de 15 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União,
Edição 238-A, Seção 2 - Extra A, doravante denominado **CNMP** e tendo como



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

intervenientes a **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**, neste ato representada pelo seu Presidente e Conselheiro Nacional **ENGELS AUGUSTO MUNIZ**, nomeado por meio do Decreto de 24 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União, Seção 2, edição de 24 de novembro de 2022, pág. 1., e a **COMISSÃO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO**, neste ato representada pelo seu Presidente e Conselheiro Nacional **MOACYR REY FILHO**, nomeado pelo Decreto de 11 de setembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União, Seção 2, edição de 12 de setembro de 2023, pág. 1., o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, inscrito no CNPJ nº 26.989.715/0002-93, com sede no Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Sede do MPDFT, Brasília-DF – CEP 70.091-900, neste ato representado por seu Procurador Geral de Justiça, **GEORGES CARLOS FREDDERICO MOREIRA SEIGNEUR**, nomeado por meio do Decreto de 3 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União nº 209, Seção 2, de 4 de novembro de 2022, de doravante denominado **MPDFT**, e o **DISTRITO FEDERAL**, inscrito no CNPJ nº 00.394.601/0001-26, com sede no Palácio do Buriti, Praça do Buriti Brasília - DF / CEP 70075-900, neste ato representado pelo Governador do Distrito Federal, **IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR**, doravante denominado **DF** e tendo como interveniente a Casa Civil do Distrito Federal, neste ato representado pelo Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil do Governo do Distrito Federal, **GUSTAVO DO VALE ROCHA**, nomeado por meio do Decreto de 18 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, Edição Extra nº 99, Seção II, de 18 de junho de 2020, **RESOLVEM** celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, tendo em vista o que consta do Processo CNMP nº 19.00.4006.0001404/2024-77, e em observância às disposições da Lei nº 14.133 de 2021, do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, legislação correlacionada à política pública e suas alterações, e, mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica o estabelecimento de parceria visando a facilitação de compartilhamento de informações a respeito da implementação e da fiscalização da política pública voltada ao atendimento integral e a inclusão social da população em situação de rua, conforme parâmetros estabelecidos na Constituição Federal/88 e na ADPF 976/DF, promovendo o aprimoramento das funções do Ministério Público em busca de resolutividade na promoção de direitos fundamentais das pessoas em extrema pobreza.

DO PLANO DE TRABALHO

CLÁUSULA SEGUNDA – Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes buscarão seguir o plano de trabalho que, independentemente de transcrição, é parte integrante do presente Acordo de Cooperação, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

Subcláusula única. O Plano de Trabalho poderá ser adequado, por mútuo entendimento entre os partícipes, sempre que identificarem a necessidade de aperfeiçoar a execução das atividades relacionadas ao cumprimento deste instrumento.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA – Constituem obrigações comuns aos partícipes:

- a) elaborar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste Acordo;
- b) executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar (e avaliar) seus resultados;
- c) designar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente Acordo, representantes institucionais incumbidos de coordenar sua execução;
- d) analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- e) cumprir as atribuições próprias conforme definido no Acordo;
- f) realizar vistorias em conjunto, quando necessário;
- g) disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e material para executar as ações, mediante custeio próprio;
- h) permitir o livre acesso por agentes da administração pública (controle interno e externo) a todos os documentos relacionados ao presente Acordo, assim como aos elementos de sua execução;
- i) fornecer aos participes as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;
- j) obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso;
- k) informar e justificar os casos excepcionais, quando não for possível cumprir determinada meta do prazo estabelecido pelas Partes em Plano de Trabalho, elaborando justificativa reduzida a termo, com exposição dos motivos determinantes e sugestão de novo prazo de cumprimento da referida meta;
- l) realizar reuniões conjuntas, por interesse de qualquer das Partes, para a elaboração e a divulgação de quaisquer ações para intercâmbio de pesquisa, dados, relatórios e informações referentes às temáticas citadas neste Acordo;
- m) manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos participes;
- n) Observar os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste acordo;
- o) solicitar, quando necessário, informações consideradas relevantes para a consecução do Acordo;
- p) estimular a cooperação administrativa e judicial entre órgãos judiciais e outras instituições, nacionais ou internacionais, incluindo centros de pesquisa, instituições de pesquisa e universidades em favor dos direitos e garantias das pessoas em situação de rua.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Subcláusula primeira. As partes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente Acordo, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, material e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

Subcláusula segunda. No desempenho dos objetivos desta cooperação, os partícipes poderão firmar parcerias com organizações da sociedade civil e com a iniciativa privada, nos termos das Leis nº 13.019/2014 e nº 14.133/2021.

CLÁUSULA QUARTA - Para viabilizar o objeto deste instrumento, são obrigações do CNMP:

- a) Atuar, dentro de suas competências constitucionais, de forma a estimular as unidades e ramos do Ministério Público para a atuação, implementação ou adequação de Procuradorias e Promotorias de Justiça, Ofícios ou outras estruturas no âmbito de organização administrativa, voltadas a efetivação dos direitos da população em situação de rua, em observância da Política Nacional, decisão na ADPF nº 976 e legislação nacional e internacional de direitos humanos;
- b) realizar atividades de desenvolvimento e treinamento para membros e membras do Ministério Público que atuam na área, visando aprimorar suas habilidades e conhecimentos sobre o tema;
- c) estimular a atuação articulada com os demais poderes, por seus órgãos integrantes do Sistema de Justiça, órgãos gestores das políticas de Assistência Social e de Habitação, dentre outras políticas, comitês interinstitucionais e centros locais de assistência social, como Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), Centro ou CREAS Pop, e Organizações da Sociedade Civil;
- d) ressaltar, sempre que possível, a importância da pauta da população em situação de rua em eventos em que se faça presente;
- e) desenvolver e disponibilizar materiais de apoio, tais como guias práticos, cartilhas e modelos de boas práticas, visando a orientar e facilitar a atuação dos membros do Ministério Público na área de atendimento e inclusão social da população em situação



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de rua, conforme detalhado no Plano de Trabalho;

CLÁUSULA QUINTA- Para viabilizar o objeto deste instrumento, são obrigações do MPDFT:

- a) Atuar, sempre que possível, de forma articulada na implementação e acompanhamento da Política Nacional da População em Situação de Rua, no âmbito do DF, inclusive de forma interinstitucional com os demais órgãos integrantes do sistema de Justiça, na promoção do atendimento da população em situação de rua, voltado ao acesso à Justiça;
- b) atuar, sempre que possível, por meio de técnicas de autocomposição de conflitos, garantindo maior resolutividade das ações extrajudiciais;
- c) capacitar os membros e servidores que atuam com a temática sobre práticas autocompositivas, na forma da Resolução 118, de 1º de dezembro de 2014 do CNMP;
- d) produzir e disponibilizar em seu sítio eletrônico, com acesso à população, Mapa Social de Proteção das Pessoas em Situação de Rua do Distrito Federal, garantindo o sigilo das informações sensíveis, dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527/2011- Lei de Acesso à Informação – LAI e da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e que sirva como referência no diagnósticos de problemas relacionados à população em situação de rua, bem como para a avaliação e monitoramento de políticas públicas;
- e) elaborar plano de trabalho para o acompanhamento e cobrança da implementação de políticas públicas voltadas à população em situação de rua, contidas ou não no plano de ação de monitoramento para efetivação de políticas públicas para a população em situação de rua do Distrito Federal, estabelecendo diretrizes internas para cada órgão envolvido na fiscalização de seus eixos, com a indicação de ações específicas e os respectivos prazos para o início e o término da respectiva execução;
- f) fortalecer os setores ministeriais que atuam com a temática de públicos vulneráveis, por meio de valorização e ampliação do corpo de servidores qualificados para atuação em políticas públicas e análise de orçamento, bem como por meio da criação de mecanismos institucionais que facilitem e fomentem a atuação articulada e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

conjunta, inclusive em termos de planejamento e fluxos de trabalho;

- g) receber, por meio da Ouvidoria do MPDFT, reclamações, denúncias e elogios dos serviços oferecidos pelas instituições, seus órgãos e serviços auxiliares;
- h) estabelecer pontos focais que atuarão na temática;
- i) promover Fóruns temáticos e cursos sobre a população em situação de rua;
- j) capacitar membros e servidores sobre a temática da população em situação de rua, com o objetivo de qualificar o atendimento de pessoas integrantes desse grupo populacional no MPDFT, na forma da Resolução nº 205, de 18 de dezembro de 2019 do CNMP;
- k) elaborar material informativo, vídeos e podcasts entre outros recursos de divulgação do fenômeno da população em situação de rua;
- l) cobrar eficiência dos serviços prestados pelo DF.

CLÁUSULA SEXTA - Para viabilizar o objeto deste instrumento, são obrigações do DF:

- a) Compartilhar o plano de ação de monitoramento para efetivação de políticas públicas para a população em situação de rua do Distrito Federal, com metas qualificadas de curto, médio e longo prazo, visando a garantia de direitos fundamentais desse grupo populacional;
- b) mapear atual situação dos equipamentos voltados ao atendimento das pessoas em situação de rua- Centro pop; serviço de abordagem social e unidades de acolhimento;
- c) realizar reuniões com os gestores distritais para avaliar os serviços;
- d) divulgar e incentivar a criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus tratos e para o recebimento de sugestões para políticas voltadas à população em situação de rua, garantido o anonimato dos denunciantes;
- e) apoiar a criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua, em âmbito local;
- f) produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional nas diversas áreas;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- g) ampliar os canais de comunicação com os movimentos sociais que atuam na defesa dos direitos das pessoas em situação de rua, em âmbito local, que sirvam não apenas como portas de entrada, mas como pontos de articulação dos fluxos necessários para que os direitos dessas pessoas sejam efetivamente atendidos, considerando a transversalidade das suas necessidades;
- h) divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua para subsidiar as políticas públicas;
- i) informar as ações no sítio eletrônico do DF;
- j) oferecer capacitação dos agentes que prestem os serviços à população de rua;
- k) garantir acesso amplo de simplificado aos benefícios, programas e serviços que compõe as políticas públicas;
- l) promover campanhas para sensibilizar a população do DF a respeito da população em situação de rua.

DOS RECURSOS

CLÁUSULA SÉTIMA – O presente acordo tem caráter não oneroso, não importando repasse, a qualquer título, presente ou futuro, sendo vedada a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

Subcláusula primeira. As atividades constantes do presente acordo serão custeadas com recursos orçamentários próprios de cada partípice, já previstos em atividades naturais e regulares e que se relacionem estritamente com os objetos e propósitos especificados.

Subcláusula segunda. Eventuais desdobramentos deste acordo, que demandem alocação de recursos financeiros para sua viabilidade, serão objeto de instrumentos específicos futuros.

CLÁUSULA OITAVA – Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos partícipes, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partípice. As



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA NONA – Este acordo terá vigência de 24 meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, mediante a celebração de aditivo.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA – este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os partícipes, mediante Termo Aditivo, a fim de aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA– Este Acordo poderá ser denunciado pelos partícipes e rescindido a qualquer tempo, por descumprimento de qualquer de suas Cláusulas, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando as partes responsáveis pelas obrigações advindas do tempo de vigência decorrido até então, e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

DAS AÇÕES PROMOCIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA– Em qualquer ação promocional relacionada



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

com o objeto do presente acordo, será obrigatoriamente destacada a colaboração dos partícipes, observado o disposto no art. 37, §1º da Constituição Federal, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descharacterizem o interesse público e se confundam com promoção de natureza pessoal de agentes públicos.

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA– Para gerenciar a execução das atividades decorrentes deste Acordo, os partícipes designarão, no prazo máximo de 30 dias, os responsáveis pelo gerenciamento, acompanhamento, avaliação, supervisão e fiscalização da execução.

DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Os direitos relativos à propriedade intelectual, decorrentes do presente Acordo de Cooperação, integram o patrimônio dos partícipes, sujeitando-se às regras da legislação específica.

Subcláusula primeira. Os direitos serão conferidos igualmente aos partícipes, cuja atuação deverá ser em conjunto, salvo se estipulado de forma diversa.

Subcláusula primeira. A divulgação do produto da parceria depende do consentimento prévio dos partícipes.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – O CNMP fará a publicação do extrato do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

presente instrumento no Diário Oficial da União.

Subcláusula primeira. Os PARTÍCIPES, CNMP, MPDFT e DF, deverão divulgar o Acordo de Cooperação Técnica, em inteiro teor, na página de seus respectivos sítios oficiais na internet, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua assinatura, como condição para sua eficácia.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Aplicam-se à execução deste Acordo de Cooperação Técnica o disposto na Lei nº 14.133/2021, do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023 e no que couber, os preceitos de Direito P\xfablico e, supletivamente, os Princ\xedpios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os part\xedcipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- Para dirimir quaisquer questões de natureza jur\xedica oriundas do presente Termo, os part\xedcipes comprometem-se a buscar administrativamente solução consensual e preventiva de conflitos.

Subcláusula única. Caso não haja solução administrativa da controvérsia, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do inciso



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I do art. 109 da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, assinam eletronicamente por meio de seus representantes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Brasília e data registrada em sistema

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

MOACYR REY FILHO

Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico

GEORGES CARLOS FREDDERICO MOREIRA SEIGNEUR

Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR,

Governador do Distrito Federal

GUSTAVO DO VALE ROCHA

Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil